TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008375-65.2016.8.26.0566
Classe - Assunto
Requerente: Soeli Ribeiro França e outros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SOELI RIBEIRO FRANÇA e outros, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada, alegando serem legítimos herdeiros de *Sebastião Ribeiro de França*, que teria sido vítima de acidente de transito vindo a óbito em 25/09/2015 em decorrência da gravidade do acidente, de modo que fazem jus ao recebimento de indenização por morte, conforme previsão expressa art. 3°, inciso I, da Lei 11.482/2007, requerendo que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando haja ilegitimidade ativa, porquanto somente fazem jus ao recebimento de indenização os filhos do falecido, de modo que devem ser excluídos do polo ativo os autores que não são filhos de *Sebastião*, esclarecendo, ainda, que um dos filhos do *de cujus, Valdir*, era pré-morto, assim devem constituir o polo ativo seus herdeiros, que herdam a cota parte do pai, requerendo a inclusão de *Leandro Ribeiro França, Vanessa Silva Ribeiro França e Andressa Carolina França*, passando a alegar ainda carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização, apontando ainda a falta de de certidão de óbito que demonstre o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente; no mérito alegou em síntese que há falta de provas pela falta do documento já citado, bem como falta de representação dos demais herdeiros do falecido na ação, para que o pagamento seja feito a todos eles, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

Os requerente replicaram e providenciaram a regularização da representação dos herdeiros do falecidos chamados Valdair e Adelir.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que a presente ação se mostra adequada e necessária para a obtenção do provimento jurisdicional almejado pelos autores, não se exigindo o prévio esgotamento da via administrativa como condição da ação, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Não há que se falar em ilegitimidade ativa relativa aos autores *Leandro*, *Andressa e Vanessa*, pois eles detêm legitimidade para requerer o benefício, pelo direito de representação, pois receberam, com a morte de seu pai, *Valdir*, anterior ao recebimento da indenização, o direito de recebê-la, na forma do quanto estabele o art. 1.851, do Código Civil. *Leandro*, *Vanessa e Andressa* fazem jus a receber o que herdaria o representado (Valdir), se vivo fosse, conforme expressamente delimita o art. 1.854, do Código Civil.

E com relação à herdeira *Rita Gabriele*, conforme já consignado as fls. 133, sua cota parte ficará depositada nos autos até que complete a maioridade e possa, pessoalmente, receber dita quantia.

Superadas as preliminares, passo à analise do mérito.

Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a morte de Sebastião Ribeiro de França e o acidente de trânsito narrado pelos autores, conforme evidencia sobremaneira o Boletim de Ocorrência de fls. 31/34.

Demais disso, na certidão de óbito de fls. 30 consta que o 'de cujus' sofreu traumatismo crânio-encefálico, com menção ao local em que ocorrido o acidente automobilístico.

No caso presente, portanto, estão presentes os requisitos legais para o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, notadamente a prova do acidente e do dano decorrente, nos termos do art. 5°, "caput", da Lei nº 6.194/74.

Conforme se depreende da certidão de óbito de fls. 28, dotada de fé pública, os autores são os únicos herdeiros do falecido.

Dizer que tal conclusão dependeria de laudo do IML equivale a desconhecer jurisprudência pacificada há muitas décadas, no sentido de que "o Instituto Médico Legal não é o único órgão competente à quantificação das lesões sofridas pela vítima de acidente causado por veículo automotor de vias terrestres - A regra regedora (§ 5°, do artigo 5°, da Lei n. 8.441, de 1992) não é hospedeira de semelhante restrição" ¹.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso I do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, para que seja a ré obrigada a pagar aos autores a importância de R\$ 13.500,00 acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do acidente, 25 de setembro de 2015, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Nesse particular, a Súmula 580 do STJ estabelece que "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morteou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

No que respeita à correção monetária, é igualmente antiga a jurisprudência que determina a aplicação desse fator de recomposição do valor de compra da moeda da data do evento, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", e, a propósito, com a ementa seguinte: "SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. "1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. "2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ)" ².

Os juros de mora contam-se da citação, a propósito do que regula a Súmula 406 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de

¹ LEX - JTAC - Volume 176 - Página 212.

² www.stj.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito dos autores, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar aos autores **Soeli Ribeiro França e outros** a importância de R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar de setembro de 2015, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA